

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. FETTER JUNIOR)

Altera o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir a hipertensão grave na relação de moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (isenção do imposto de renda)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a hipertensão grave entre as moléstias que ensejam isenção do imposto de renda de pessoas físicas, conforme o disposto no art. 2º.

Art. 2º O § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 30

.....

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ficam incluídas a fibrose cística (mucoviscidose) e a hipertensão grave.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Isenção do imposto de renda tem sido tradicionalmente concedida aos proventos de aposentadoria ou reforma e pensão dos portadores de numerosas doenças graves, tais como, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, nefropatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e várias outras .

Àquela relação de moléstias é justo que se acrescente na legislação a hipertensão grave, que é igualmente uma doença permanente e séria.

Com esse propósito apresento o presente Projeto de lei, para cuja aprovação espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado FETTER JUNIOR.